



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04614/15

Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de SOLÂNEA** correspondente ao **exercício de 2014**. Regularidade com Ressalva da prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Antonio Márcio Araújo da Silva. Atendimento total aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Recomendação. Encaminhamento.

ACÓRDÃO APL – TC -00370/16

RELATÓRIO

01. Tratam os presentes autos eletrônicos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2014**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de SOLÂNEA**, sob a Presidência do Vereador, ANTONIO MÁRCIO ARAÚJO DA SILVA, tendo a **Auditoria** emitido relatório (fls. 46/55), com as colocações a seguir resumidas:
- 1.1.01. Apresentação da PCA encaminhada em conformidade com a **RN TC nº 03/10**.
 - 1.1.02. A **Lei Orçamentária Anual do Município** estimou os repasses ao Poder Legislativo em **R\$ 1.435.000,00** e fixou as despesas em igual valor.
 - 1.1.03. As **transferências recebidas pela Câmara** foram de **R\$ 1.317.783,18** e a **despesa executada** alcançou **R\$ 1.318.095,54** resultando **déficit** de **R\$ 312,36**.
 - 1.1.04. A **despesa total do legislativo** representou **6,79%** da receita tributária e transferências efetivadas no exercício anterior, cumprindo ao disposto no Art. 29-A, da Constituição Federal.
 - 1.1.05. A **despesa com pessoal da Câmara** representou **2,60%** da receita corrente líquida do município, cumprindo o Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas correspondeu a **64,30%** das transferências recebidas, atendendo ao limite disposto no Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.06. Foram realizadas **despesas sem licitação** no montante de **R\$ 10.805,36** e realização de licitação em modalidade indevida.
- 1.1.07. As **receitas** e as **despesas extra-orçamentárias** totalizaram respectivamente, **R\$ 286.120,23** e **R\$ 285.791,17** representadas por consignações diversas.
- 1.1.08. O **balanço financeiro** não apresentou saldo para o exercício seguinte.
- 1.1.09. **Normalidade** no pagamento da **remuneração dos vereadores, exceto** no do **Presidente da Câmara**, tendo sido constatado excesso de **R\$ 19.048,80**, não cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.
- 1.1.10. Os Relatórios de Gestão Fiscal (**RGF**), relativos aos dois semestres foram encaminhados a este Tribunal, contendo todos os demonstrativos previstos na Portaria nº. 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional, mas não foram publicados, infringindo o disposto no artigo 55, § 2º da Lei Complementar nº101/00. Houve **divergências** entre o **RGF** e a **PCA** no tocante aos valores da Despesa com Pessoal, calculado pela Auditoria, **R\$ 907.312,80** (PCA) e a do RGF 2º Semestre, **R\$ 885.712,80**. Tal divergência decorreu do fato de na PCA ter sido consideradas "outras despesas com pessoal" contabilizadas no elemento 36.
- 1.1.11. Foram constatadas **despesas com locação de sistema de software indevida** no valor de **R\$ 11.760,00**, visto que os sistemas de patrimônio e protocolo nunca foram utilizados e nem tinham registros.
- 1.1.12. Ocorreu **pagamento de despesa com assessoria contábil lesivas ao patrimônio**, no montante de **R\$ 21.700,00**.
- 1.1.13. Houve **pagamento de despesas orçamentárias sem comprovação** no montante de **R\$ 16.175,37**.
- 1.1.14. **Pagamento irregular de diárias** no valor de **R\$ 9.900,00**.
- 1.1.15. **Contratação de secretário e assessores parlamentares sem a comprovação efetiva da prestação dos serviços** pelos ocupantes dos citados cargos, no valor de **R\$ 60.184,32**.
- 1.1.16. **Citado**, o gestor veio aos autos e apresentou **defesa**, tendo o **Órgão de Instrução** (fls. 253/265), feito as seguintes observações:
 - a) Ficam **sanadas as irregularidades** concernentes à: **i)** despesa sem comprovação no montante de **R\$ 16.175,37**; **ii)** pagamento irregular de diárias no valor de **R\$ 9.900,00**; **iii)** contratação de secretário e assessores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

parlamentares sem a comprovação efetiva da prestação de serviços, no valor de **R\$ 60.184,32;**

b) Fica **retificado** para **R\$ 6.700,00**, o valor das despesas orçamentárias lesivas ao patrimônio;

c) Permanecem **inalteradas** as demais irregularidades.

1.02. O **Ministério Público junto ao Tribunal** emitiu o **Parecer 0674/16**, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, no qual opinou pela:

1.02.1. IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Antônio Márcio Araújo da Silva, atual Presidente da Câmara Municipal de Solânea, no exercício de 2014;

1.02.2. ATENDIMENTO dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), à exceção do que toca à publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal;

1.02.3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Chefe do Poder Legislativo de Solânea, em função do excesso da remuneração por ele percebida, no valor de R\$ 19.048,80, em razão da realização de despesas com locação de softwares indevidas, no valor de R\$11.760,00, bem como em face do pagamento a maior de despesas com serviços de assessoria contábil para elaboração da prestação de contas anual, no valor de R\$1.580,00;

1.02.3. APLICAÇÃO DE MULTA à referida autoridade, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), por transgressão de transgressão de preceitos legais, conforme acima apontado;

1.02.4. RECOMENDAÇÃO ao gestor do Poder Legislativo de Solânea no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no tocante à remuneração dos membros do Poder Legislativo, bem como às normas consubstanciadas na LRF e na Lei de Licitações, Lei 8.666/93.

1.03. O processo foi agendado para esta sessão, **com as notificações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

- No que diz respeito ao **excesso de remuneração** apurado pela **Auditoria** sobre os **subsídios pagos ao Presidente da Câmara Municipal**, a **irregularidade** foi também apontada no **exercício de 2013**, tendo este Tribunal no **Processo TC 04440/14** considerado-a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

inexistente pelos seguintes motivos: o fato derivou de que a **Lei Estadual nº 9.319/10** não previu subsídios diferenciados para o Presidente da Assembléia Legislativa em relação aos recebidos pelos Deputados Estaduais. Observe-se, contudo, a existência da **Lei Estadual nº 10.061/2013**, que, alterou a **Lei Estadual nº 9.319/10**, estabelecendo “verba de representação” ao Presidente da Assembléia Legislativa no percentual de **50%** do valor do subsídio do Deputado Estadual, retroagindo seus efeitos a **01 de fevereiro de 2011**.

De fato, a **Lei Estadual nº 10.061/13**, ao estabelecer verba de representação, contrariou a norma constitucional, que determina que o subsídio seja fixado em parcela única, vedado o acréscimo, inclusive, de verba de representação. De outra parte, é entendimento neste **Tribunal Pleno** que os subsídios devidos ao Chefe do Poder Legislativo são diferenciados dos demais membros do mesmo Colegiado. Assim, embora reconheça que o diploma legal foi redigido de forma inadequada, **não há como deixar de reconhecer que os subsídios do Presidente da Câmara Municipal devem ser diferenciados dos de seus pares**, posto que diferentes são as atribuições do cargo.

Acatando-se a **Lei Estadual supracitada**, a remuneração do **Presidente da Câmara** passa a ter os seguintes limites:

Discriminação	Valor (R\$)	%
Remuneração do Deputado Estadual	240.504,00	-
Remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa	360.756,00	-
Limite base dos vereadores	72.151,20	30,00
Limite base do Presidente da Câmara	108.226,80	30,00
Remuneração de cada Vereador	45.600,00	18,96
Remuneração do Presidente da Câmara	91.200,00	25,28

Dessa forma, **não subsiste o excesso de remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Solânea**.

Quanto às despesas indevidas com locação de software, no valor de R\$11.760,00 - A **Auditoria** apontou, em seu relatório inicial, a realização de despesas com locação de softwares para os setores de patrimônio e protocolo lesivas ao erário, visto que, esses **programas de informática locados nunca foram utilizados e sequer havia registros de dados neles**. No contraditório, **o gestor não conseguiu justificar a utilidade e o uso efetivo desses programas**, alegando apenas que juntaria documentação comprobatória à sua defesa. Todavia, **não houve anexação de nenhum documento comprobatório destes serviços**. Em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

12.07.2016, o valor foi **ressarcido** aos **cofres da Prefeitura** pela **Empresa Public Soft** à **conta 1.231-9, agencia 2696-4 do Banco do Brasil**, conforme **comprovantes anexados aos autos de depósito em dinheiro e extrato da conta corrente**.

- Concernente ao **pagamento de despesas orçamentárias lesivas ao patrimônio, no total de R\$ 6.700,00**, verifica-se que no **exercício anterior** foi realizada **inexigibilidade de licitação**, cujo **valor contratual** foi de **R\$ 61.440,00**, sendo **11 parcelas de R\$ 5.120,00** para **prestação de serviços de assessoria técnica contábil, orçamentária, financeira e administrativa**, quando na elaboração dos balancetes mensais, relatório de gestão fiscal, folha de pagamento, GFIP, RAIS, DIRF e **01 parcela de mesmo valor** para elaboração da **PCA - 2013**. A **vigência do contrato** foi de **fevereiro a dezembro de 2013**, todavia no Sistema **SAGRES** estão registrados, desde o **mês de janeiro de 2013**, pagamentos de **12 parcelas de R\$ 5.120,00**, totalizando o valor do contrato de **R\$ 61.440,00**.

Por outro lado, conforme registro no **SAGRES**, no **mês de abril de 2014**, foi empenhada e paga despesa, no valor **R\$ 6.700,00**, referente à elaboração da **PCA - 2013, RAIS e DIRF - 2013**. O que se conclui, neste caso, é que o **contrato foi firmado posterior ao início da despesa** e foi **quitado integralmente durante o exercício de 2013**. Assim, entendo está **irregular o pagamento** feito em **abril de 2014**, no valor de **R\$ 6.700,00**, para o mesmo objeto contratual, cuja despesa já havia sido paga em sua totalidade no exercício anterior. **Não merece, portanto, acolhimento os argumentos da defesa** de que a primeira parcela paga em **28/01/2013**, no valor de **R\$ 5.120,00**, estava sem licitação, visto que a **inexigibilidade nº 01/2013** só fora homologada em **04/02/2013** e de que teria ocorrido equívoco quanto ao valor pago no **exercício 2014**, que deveria ser de **R\$ 5.120,00** e não **R\$ 6.700,00**. Em **01.07.2016**, o valor foi **ressarcido** aos **cofres da Prefeitura** à **conta 1.231-9, agencia 2696-4 do Banco do Brasil**, conforme **comprovantes anexados aos autos de depósito em dinheiro e extrato da conta corrente**.

- A **despesa sem licitação no montante de R\$ 10.805,36**, refere-se a **serviços de telefonia móvel** (Vivo S.A). A **Auditoria** entendeu que a contratação direta com a Empresa Vivo para prestação de serviços de telefonia não se justifica, uma vez que o Município de Solânea é coberto por diversas operadoras de telefonia celular.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em sua **defesa**, o gestor alega que as despesas realizadas com telefonia observaram o princípio da economicidade e tiveram a finalidade de proporcionar maior agilidade ao mandato eletivo, uma vez que atenderam aos **11 vereadores** e a mais **5 setores da edilidade**. Destaca também a **decisão deste Tribunal (Acórdão APLTC- 00005/16 – PCA 2013 desta Câmara Municipal)** em relação à mesma matéria, na qual se entendeu que as despesas no valor de **R\$ 9.893,83** com serviços dessa natureza, embora se demonstrem não razoáveis, porque realizadas em volume incomum e sem justificativa, foram para cumprimento das finalidades públicas, logo não haveria razão para imputá-las ao gestor.

Como bem observou o **Ministério Público**, "*não obstante os argumentos apresentados não justifiquem a ausência de licitação, posto que somente em casos específicos e nas ocasiões em que se observa a inviabilidade de concorrência é que se vislumbra a possibilidade de dispensa do procedimento licitatório*", o **Relator** comunga do mesmo entendimento de que a **irregularidade subsiste**, todavia **sem o condão de imputar débito**, devendo-se **aplicar multa** ao gestor pela **ausência de justificativa** para o **gasto não licitado**, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.

No tocante à **realização de licitação na modalidade indevida**, a **Auditoria** verificou que o Poder Legislativo realizou contratação de **serviços contábeis** por meio de procedimento de **inexigibilidade de licitação**. Oportuno registrar o reiterado posicionamento deste **Tribunal de Contas** no sentido de admitir tais contratações através dos procedimentos de **inexigibilidade de licitação**. Assim, a **irregularidade inexistente**.

Desta forma, considerando que houve **ressarcimento aos cofres do município** das quantias de **R\$ 6.700,00** e **R\$ 11.760,00**, referentes a pagamento de **despesas orçamentárias lesivas ao patrimônio** e **despesas com locação de software sem comprovação dos serviços tido como realizados**, as **irregularidades** inclusive a ausência de justificativa para o gasto não licitado as contas, comportam **aplicação de multa**.

Pelo exposto, o **Relator vota** pela (o):

- **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas da Câmara Municipal de Solânea, exercício 2014, de responsabilidade do Vereador - Presidente, Sr. Antônio Márcio Araújo da Silva.
- **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Antônio Márcio Araújo da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 44,19 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual.
- ENCAMINHAMENTO de cópia desta decisão à Auditoria para verificar o registro das quantias ressarcidas no balancete do mês de julho/16 da Prefeitura de Solânea.
- RECOMENDAÇÃO ao gestor do Poder Legislativo de Solânea no sentido de buscar não mais incidir nas irregularidades ora verificadas, guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e na Lei de Licitações.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04614/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- ***JULGAR REGULAR COM RESSALVA da prestação de contas da Câmara Municipal de Solânea, exercício 2014, de responsabilidade do Vereador - Presidente, Sr. Antônio Márcio Araújo da Silva;***
- ***DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;***
- ***APLICAR MULTA ao Sr. Antônio Márcio Araújo da Silva, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 44,19 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual;***
- ***ENCAMINHAR cópia desta decisão à Auditoria para verificar o registro das quantias ressarcidas no balancete do mês de julho/16 da Prefeitura de Solânea.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **RECOMENDAR ao gestor do Poder Legislativo de Solânea no sentido de buscar não mais incidir nas irregularidades ora verificadas, guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e na Lei de Licitações.**

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 20 de julho de 2016.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Manoel Antônio dos Santos Neto
Procuradora Geral em exercício do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 20 de Julho de 2016



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO